



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Proteção e Monitoramento da Frota Pública, estabelecendo mecanismos de rastreamento, controle e recuperação de veículos pertencentes à Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Monitoramento da Frota Pública, com o objetivo de estabelecer diretrizes, mecanismos de rastreamento, controle e recuperação de veículos pertencentes à Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Proteção e Monitoramento da Frota Pública:

I – garantir a integridade e a preservação do patrimônio público automotor;

II – dotar a Administração Pública de tecnologias de rastreamento e telemetria para maior eficiência na gestão da frota;

III – combater o uso indevido e o desvio de veículos oficiais para atividades ilícitas;





IV – agilizar a localização e recuperação de veículos oficiais furtados, roubados ou apropriados indevidamente;

V – promover a integração de dados entre os órgãos gestores de frotas e as forças de segurança pública.

Art. 3º Para a execução desta Política, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – instalação obrigatória de sistemas de rastreamento via satélite ou tecnologia equivalente em veículos oficiais novos e em uso;

II – padronizar mecanismos de controle e acesso e uso de veículos da Administração;

III – monitoramento contínuo da localização e telemetria da frota, com foco em áreas de risco ou suspeitas de uso indevido;

IV – cooperação técnica entre os entes federativos para o intercâmbio de informações sobre a frota pública.

Art. 4º A Administração Pública poderá celebrar parcerias, convênios ou contratos com entidades privadas para a implementação de sistemas de rastreamento, monitoramento e pronta resposta para recuperação de ativos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo prazos e critérios para a implementação das medidas de monitoramento em todo o território nacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A gestão da frota pública exige mecanismos modernos de proteção e controle, visando não apenas a economia de recursos, mas a preservação da imagem e da eficiência da Administração Pública. A ausência de um monitoramento centralizado e tecnologicamente avançado facilita o uso indevido de veículos oficiais e torna difícil a sua pronta recuperação em casos de crimes.

A presente proposta institui uma Política Nacional focada em rastreamento e telemetria, permitindo um controle rigoroso sobre os bens públicos e inibindo a ação de criminosos que se valem da desorganização ou da falta de fiscalização para utilizar patrimônio estatal em atividades ilícitas. Trata-se de uma medida necessária para o fortalecimento da segurança pública e do zelo com o bem comum.

Ademais, a implementação deste sistema contribui diretamente para a otimização do gasto público, visto que a redução de furtos e a diminuição de usos irregulares prolongam a vida útil dos veículos e evitam a necessidade de reposições constantes que oneram os cofres públicos. Ao centralizar as informações e promover a integração entre os órgãos, o Estado passa a ter dados precisos para o planejamento de rotas e manutenção, resultando em um gerenciamento mais inteligente e transparente dos recursos materiais da União, dos Estados e dos Municípios.

Por fim, a medida atende aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa previstos na Constituição Federal, dotando o Poder Público de instrumentos modernos de governança. A adoção de tecnologias de monitoramento não constitui mero custo, mas sim um investimento estratégico capaz de coibir desvios e assegurar que a frota oficial esteja, efetivamente, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

serviço da coletividade e da execução das políticas públicas, sem desvios de finalidade ou ameaças à segurança do patrimônio estatal.

Dessa maneira, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3795/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261643548600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 6 4 3 5 4 8 6 0 0 *